



PROCESSO Nº : 14.506-8/2011
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011**
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS : ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA (01/01/2011 A 03/11/2011) E SÁGUAS MORAES DE SOUSA (04/11/2011 A 31/12/2011)
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.577/2013

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO PARCIAL.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida e Sr. Sâguas Moraes Sousa, gestores da Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2011, via protocolo nº 3824/2013, de 16/01/2013 (fl. 3033/3139) e nº 3832/2013, de 16/01/2013 (fl. 3394/3491), em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 798/2012-TP, o qual julgou Irregulares, as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Educação, relativas ao exercício de 2011.



Em síntese, os recorrentes pretendem:

- seja anulado o julgamento das Contas Anuais da SEDUC-MT, exercício de 2011;
- seja anulado o Acórdão N° 798/2012 e todas as suas consequências funestas, incluindo multas, Tomada de Contas, etc;
- seja aprovada as Contas Anuais da SEDUC-MT, exercício de 2011, decorrentes da desconsideração dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Auditoria;
- em caso não seja este entendimento desta Corte de Contas, que seja reaberta a instrução processual, garantindo efetivamente a ampla defesa e o contraditório.

O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno, fls. 3745/3746 e 3747/3748-TCE.

Sorteado novo Relator, fls. 3749, a Secretaria de Controle Externo competente manifestou-se às fls. 3750/3846, sendo tal manifestação complementada pelo subsecretário de Controle Externo às fls. 3847/3855, apresentando-se a seguinte conclusão:

a) Irregularidades mantidas: 1.1; 4.1; 7.1; 8.1; 8.2; 9.1; 9,2; 9.3; 9.4; 9.6; 11, 12.1; 16; 17; 19; 20; 22; 23; 25; 27; 28.1, 28.2, 28.3; 30; 31.1, 31.3; 35.1; 37; 38; 40; 41.



b) Irregularidades sanadas/afastadas: 1.2, 2.1; 3; 5; 6; 9.5; 10; 12.2; 13; 14; 15; 18; 21; 24; 26.1; 29; 31.2; 32.2; 34; 39.

c) Irregularidades sanadas parcialmente: 35.2.

d) Irregularidades convertidas em recomendação: 5; 6; 12.2; 15; 24 e 39.

Quanto à aplicação de restituições e multas, apresentou as seguintes alterações:

a) o total de multas aplicado à Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida seria reduzido de 176 UPF's/MT para 143 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

b) o total de multas aplicado ao Sr. Antônio Carlos Lóris seria reduzido de 55 UPF's/MT para 44 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

c) o total de multas aplicado à Sra. Dorlete Dacroce seria reduzido de 44 UPF's/MT para 22 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados.

Os demais itens devem permanecer inalterados.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARMENTE

2.1.1 Do conhecimento dos recursos

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade dos petítórios recursais, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), e que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

2.1.2 Das preliminares arguidas pelos recorrentes

Em sede de recurso, aduzem preliminarmente os recorrentes, que o **juízo de julgamento dos presentes autos se encontra viciado** pois contraria as normas previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como na legislação pertinente.

Alegam os recorrentes que no julgamento das presentes contas não foi respeitada a garantia ao **devido processo legal** insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afirmando que o procurador da SEDUC/MT foi por diversas vezes interrompido em sua defesa pelo Presidente deste Tribunal e pelo Corregedor, contrariando o contido no art. 58, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.



Segundo a defesa, mesmo tal tempo sendo repostado pelo Conselheiro Presidente, a interrupção por si só acarretou dificuldade em dar continuidade a defesa.

Ademais, aduz que o desrespeito aos princípios do **contraditório e da ampla defesa** contidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 189, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **acarretaria a nulidade do julgamento ocorrido no dia 04/12/12**, haja vista que ao julgar pela irregularidade das contas anuais da SEDUC/MT, nos dizeres do recorrente, fatos novos foram utilizados como fundamento pelo Conselheiro Relator, não oportunizando a defesa necessária, devendo assim, ser reaberta a instrução processual.

Continua, alegando que a defesa se baseou nas informações contidas no relatório preliminar de auditoria, a qual depois foi desdobrada em outras irregularidades, como a qualidade do ensino público estadual, portanto, devendo ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao recorrente.

Primeiramente, cumpre salientar, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prevê em seu art. 58 que após a manifestação do Ministério Público de Contas, será oportunizado a sustentação oral à defesa, **quando requerida**, na sessão em que ocorrer o julgamento, sendo esta restrita ao esclarecimento das irregularidades apontadas nos autos.

Assim, a sustentação oral traduz-se em instrumento de vital importância ao advogado, sendo garantida sua livre expressão, nos moldes do art. 5º, IX, bem como sua liberdade de atuação, conforme previsto no art. 5º, XIII, ambos da Constituição Federal, **porém, convém salientar que o art. 133 da própria Constituição Federal não demonstra ser absoluta a manifestação dos advogados, encontrando limitações conforme previsto em lei.**



Nesse sentido, a Lei nº 8.906/94 que estabelece o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 33, Parágrafo Único, que **o advogado deverá cumprir os deveres consignados no Código de Ética Profissional e Disciplina da OAB, dentre eles o dever de urbanidade**, previsto no Capítulo VI conforme segue:

**CAPÍTULO VI
DO DEVER DE URBANIDADE**

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

Neste momento, relevante se faz esclarecer que a postura e a linguagem adotada pelo procurador da Secretaria Estadual de Educação/MT **frente a oportunidade de manifestação oral dada em julgamento**, não condiz com tratamento a ser adotado pelo profissional advogado, em consonância com os princípios esculpidos no Código de Ética Profissional.

Em sustentação oral durante o julgamento ocorrido no dia 04/12/12, o Sr. Joacir José Carvalho, procurador da Secretaria Estadual de Educação, **claramente se expõe de forma inapropriada durante seu pronunciamento, a merecer por parte desta Corte de Contas as providências necessárias para a manutenção da ordem** durante as sessões de julgamentos, conforme previsão do art. 21, XXVI, do RITCE/MT.



Aliás, é importante que fique claro que nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais. Nos conflitos entre os direitos prevalece o entendimento da utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em apreço verifica-se um claro conflito entre o direito à ampla defesa e o direito/dever de manutenção da ordem, exigindo-se o cumprimento por parte do procurador da SEDUC, do dever de urbanidade.

Resta claro, que a conduta do citado procurador não possui respaldo no dever de urbanidade, que, de modo geral, traduz-se **em agir de maneira cortês, que corresponde ao tratamento respeitoso com o público, colegas, autoridades e os funcionários do juízo**, conforme destaca Robison Baroni em sua Cartilha de ética profissional do Advogado "quando falamos em urbanidade, como valor ético, estamos envolvidos pelo respeito pessoal e recíproco, autonomia, cortesia, civilidade, decência, tolerância, aceitação." (2001, p.2000)".

Complementando, o dever de urbanidade engloba a forma de se expressar do advogado, a utilizar-se de **uma linguagem correta, polida e apurada no ambiente profissional, como afirma o mesmo autor "a linguagem escoreita é aquela que se percebem clareza e pureza**. Nela não se devem ser observados a impropriedades de termos, a deselegância das frases, e impropérios que acabam por marcar incertezas e desfalecimentos de pensamentos." (2001, p. 201).

Cabe esclarecer, que o art. 58 do RITCE/MT prevê sustentação oral, quando requerida pela parte, porém limita sua exposição ao **esclarecimento das irregularidades apontadas nos autos**, caso que não se observa no julgamento das presentes contas.



Em sustentação oral, o procurador da SEDUC/MT, expõem **argumentos inconsistentes com referência as competências deste Tribunal de Contas**. Aduz, em suas palavras, que este Tribunal de Contas seria o responsável por aprovar a contratação de engenheiros para a SECOPA com salário superior ao da SEDUC, ocasionando a perda dos engenheiros desta entidade.

Ora, percebe-se que os argumentos apresentados pela defesa estão longe de se referirem as irregularidades presentes nos autos, **em total desrespeito ao contido no art. 58 do RITCE/MT, expondo uma fragilidade em contra-argumentar os diversos apontamentos constatados pela equipe técnica**.

Diante dos infundados argumentos apresentados pelo recorrente, o nobre Presidente deste Tribunal, em observância as atribuições que lhe são conferidas e no intuito de manutenção da ordem durante as sessões de julgamento, limitou-se, em seu direito de defesa, em requisitar explicações ao representante da SEDUC, no intuito de esclarecer tal posicionamento, haja vista a competência deste Tribunal nos autos de processo seletivo se restringir apenas na análise de legalidade do edital, não adentrando em questões discricionárias do Poder Executivo, como os valores do salário pagos as profissionais das categorias contempladas no certame.

Ressalta-se, que a interferência realizada ocorreu de acordo com a manifestação do representante da SEDUC/MT, fazendo-se necessária para esclarecer a sociedade sobre as competências do Tribunal de Contas, sendo garantido de imediato a necessária reposição do tempo à defesa, pelos membros deste sodalício.

Nota-se claramente, que **a defesa reconhece o excesso cometido durante sua sustentação oral, haja vista o pedido de desculpas feito pelo Sr. Joacir para com os membros do Tribunal Pleno**, que sendo prontamente acatado



pelo Presidente deste Tribunal de Contas, deixou de fazer uso de suas prerrogativas previstas no art. 71 do RITCE/MT, a qual prevê:

Art. 71. *O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.*

Não obstante o pedido de desculpas da defesa, ao reconhecer que se excedeu em sua manifestação, a postura adotada pelo procurador da SEDUC/MT não se mostra compatível com o previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, que rege que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, deverão proceder com lealdade e boa-fé durante o curso do processo. Já o art. 17, considera como litigante de má-fé, aquele que:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontro-
verso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Cumprе salientar, o art. 144 do RITCE/MT dispõe sobre a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil Brasileiro aos processo de competência do Tribunal de Contas, isto, porque na data do julgamento das presentes contas (04/12/12), foi levado a julgamento o processo 20.260-6/2012 que originou a Resolução Normativa 32/2012-TP, alterando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que passou a vigorar a partir de 12/12/12, no qual dentre outras alterações, incluiu os artigos 284-A e 284-B em que prevê o instituto da litigância de má-fé.



O art. 14 do Código de Processo Civil prevê dois valores éticos, que embora estejam expressos no inciso II, em verdade, permeia todo o artigo, que se resume no princípio da lealdade processual.

Assim, ao agir em desconformidade com o disposto no art. 14, a parte atenta contra a boa-fé processual, enquadrando-se como litigante de má-fé, que nos dizeres de Nelson Nery Júnior:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.¹

A litigância de má-fé caracteriza-se pelo agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. O processo civil contém regras claras e que devem ser obedecidas, e a mais importante delas – sem dúvida alguma – é a da lealdade, que deve ser observada tanto em relação à parte contrária, como em relação ao próprio Juiz da causa.

Conforme se extrai da interpretação do art. 17 do Código de Processo Civil, todas as condutas nele citadas referem-se a deslealdade processual, bastando o preenchimento de um dos requisitos nele previsto para a configuração como litigante de má-fé.

Observa-se que na defesa apresentada, o recorrente procede de modo temerário, ao alegar que do relatório preliminar de auditoria ao relatório de defesa houve a inclusão de novos fatos sem a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo obrigatoriamente ser reaberta a instrução processual.

¹ (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., p. 184)



Em sua alegação, o recorrente aduz que no Relatório Preliminar de Auditoria, **em momento algum, foi questionada a qualidade do ensino público no Estado, o que impediu a Secretaria Estadual de Educação de se manifestar sobre tal apontamento**, porém, no Relatório de Defesa os índices de avaliação da educação matogrossense foram utilizados, bem como serviram de fundamento para o voto do Conselheiro Relator.

Como modo temerário, entende-se que a parte age de forma precipitada, perigosa ou imprudente, tendo consciência do injusto, de que não tem razão. Da mesma forma, Nelson Nery conclui que “o litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida”.

Ora, percebe-se que ao argumentar tal posicionamento, o recorrente não observou por completo o Relatório Preliminar de Auditoria, constante dos autos às fls. 2009-2149, quando no item 5 avalia o resultado das políticas públicas de educação em Mato Grosso.

Neste item, a equipe técnica de auditoria transcreveu (fls. 2082/2129/TCE/MT) a análise realizada nas contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2011, cujo Relatório Preliminar de Auditoria consta do processo 6.736-9/2012, fazendo constar uma **análise global sobre a avaliação da educação no Estado**.

Constata-se que tal análise promove uma visão completa sobre a educação no Estado, sendo o item 5 subdividido em aproximadamente 40 subitens, nos quais destaca que o Estado de **Mato Grosso possui os piores resultados em diversos indicadores de educação, no comparativo nacional, regional e isoladamente com os demais estados da região Centro-Oeste**.



Ora, tudo isso consta do relatório preliminar, e não foi rebatido pelos recorrentes em nenhuma de suas oportunidades de defesa, não cabendo agora, em sede recursal a arguição de fatos novos.

Ademais, sustentam também os recorrentes, que os dados utilizados para avaliar a educação não são atualizados, pois referem-se ao ano de 2009. **Constata-se que tal alegação não merece guarida, pois a avaliação em comento promove um histórico da educação no Estado, fazendo um comparativo com anos anteriores até o exercício de 2011**, bem como com outras regiões do Brasil, chegando a constatação da atual qualidade da educação no Estado.

Diante de todos os pontos abordados não havia outro posicionamento a ser amparado por este *Parquet* de Contas, a não ser de que em **Mato Grosso, o resultado dos indicadores indica baixa qualidade da educação, inferior à média nacional e regional, alta evasão e reprovação escolar, principalmente no que se refere ao ensino médio, alta taxa de analfabetismo escolar e funcional e aplicação ineficiente dos recursos públicos**.

No mesmo sentido, concluiu o Conselheiro Relator que **o aumento quantitativo de matrículas ocorrido de 2008 a 2011 não foi acompanhado de salto na qualidade da educação oferecida**.

Dessa forma, não procede a alegação do recorrente de que a inclusão de fatos novos prejudicou sua defesa, pois não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, restando demonstrado que a qualidade do ensino público estadual foi abordado em todos os relatórios da equipe técnica, bem como no Parecer Ministerial nº 4470/2012 e no voto do Conselheiro Relator.



Aliás, este talvez seja um dos pontos principais da apreciação realizada por esta Corte. Vale à pena mencionar que a instituição Tribunal de Contas evoluiu ao longo da história republicana brasileira, principalmente no que se refere ao seu foco de atuação. Os Tribunais de Contas passaram de uma fase restrita ao controle de legalidade para a moderna concepção do controle de qualidade do gasto público.

Outro ponto abordado pelo recorrente, refere-se a alteração do Regimento Interno deste Tribunal de Contas após a aprovação das contas anuais de gestão da SEDUC/MT do exercício de 2011.

Informa o recorrente, que a presente alteração já era objeto de reivindicação por parte da OAB/MT, para garantia do contraditório e a ampla defesa nos julgamentos dos processos perante o Tribunal de Contas.

Assim, afirma que se tivesse sido garantido ao recorrente o direito de se manifestar em alegações finais, os equívocos teriam sido esclarecidos e as contas teriam o julgamento pela regularidade, pois a sustentação oral de 15 minutos na sessão de julgamento não garante o contraditório e a ampla defesa, diante da gama informações de dados estatísticos desatualizados utilizados para o julgamento das presentes contas.

Novamente, tal afirmação não prospera, pois, conforme manifestado anteriormente, não houve fato novo a ser esclarecido pela defesa, restando comprovada que todas as alegações que o recorrente menciona serem fatos novos já constavam destes autos, desde o Relatório Preliminar de Auditoria.

Portanto, conforme demonstrado, não houve qualquer vício capaz de acarretar a nulidade do julgamento das contas anuais da Secretaria de Estado de Educação, bem como a consequente reabertura da instrução processual, haja vista



a constatação de que os fatos novos referido pelo recorrente estavam presentes desde o Relatório Preliminar de Auditoria, em fls. 2009-2149.

2.1.3 Da alegada incompetência para análise e fiscalização dos recursos federais

Aduzem os recorrentes que a análise realizada por esta Corte em relação à aquisição dos aparelhos de ar condicionados foi ilegítima, eis que o TCE-MT, por força constitucional, não detém atribuição para analisar a referida aquisição proveniente de recursos federais.

No tocante a esta alegação, importante esclarecer que a jurisdição desta Corte abrange todo o território estadual, não podendo a Secretaria de Estado de Educação se eximir de prestar contas de seus atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art. 46, desta Constituição.

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Por certo que se a natureza do recurso utilizado for de origem federal, a prestação de contas relativa à aplicação deste recurso deve ser feita perante o Tribunal de Contas da União – e isso ficou bem claro tanto no Parecer deste Ministério Público de Contas quanto no voto do Relator, cumprindo-se o disposto no art. 205, § 2º do Regimento Interno desta Corte. Tanto que fora realizada a seguinte determinação ao final do voto:

Determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias, referente a ocorrência de possível dano, decorrente do Convênio nº 700319/2010 firmado entre a SEDUC e o FNDE/MEC.

Assim, não fora realizada qualquer sanção em relação às possíveis irregularidades decorrentes deste Convênio, eis que esclarecido nos autos que o mesmo funda-se em recursos de origem federal.

Porém, não se pode deixar de analisar a absoluta falta de planejamento do órgão, que através do referido convênio, ao invés de trazer benefícios de ordem estrutural à educação no Estado de Mato Grosso, trouxe prejuízos, eis que os aparelhos adquiridos não puderam ser instalados por falta de adequação da rede elétrica das escolas, e fora necessário a locação de espaço para o armazenamento destes equipamentos.

Por certo que a locação deste espaço não está sendo coberta por recursos federais. Toda a operacionalização desastrada destes recursos, embora federais, está sim sob a competência de análise desta Corte, tendo em vista a amplitude prevista no art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



Portanto, em nenhum momento esta Corte agiu ao arrepio da legislação vigente, visto que tem competência para analisar os atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.**

Mas, apesar disso, este não foi um ponto relevante para a conclusão pela irregularidade das Contas. Este *Parquet* de Contas deu especial atenção aos seguintes pontos, conforme consta da conclusão do Parecer nº 4.470/2012, e novamente transcrito nas considerações finais do voto do Relator:

Nas presentes contas, considerando-se a quantidade de irregularidades, na sua maioria classificadas pela equipe técnica como de natureza grave, vê-se que a gestão da Secretaria de Estado de Educação – exercício de 2011 - foi pautada por uma série de desconroles e desatendimentos à legislação licitatória, contábil e de responsabilidade fiscal, o que, segundo a opinião deste *Parquet* de Contas deve ensejar o julgamento pela irregularidade das contas anuais, além de restituição ao erário, aplicação de multas, determinações e recomendações aos responsáveis.

Chamou a atenção deste Ministério Público de Contas, especialmente, as seguintes irregularidades:

- ✓ a prorrogação de contratos sem a devida previsão editalícia ou contratual - irregularidades 10 (HB 09) e 29 (HB 09);
- ✓ a assinatura de termos aditivos após a expiração dos contratos, implicando na realização de despesas sem empenho prévio, sem processo licitatório, e sem a devida formalização de contrato, no



montante de R\$ 7.164.816,76 – irregularidades 1 (JB 09), 7 (GB 01), (HB 05), 12 (não classificada), 17 (JB 09), 20 (GB 01), 22 (não classificada) e 28 (HB 05);

✓ assinatura de termos aditivos com aumento quantitativo de objeto muito superior ao permitido (39,9 %) - irregularidade 27 (HB 10);

Restou amplamente demonstrado que a gestão da Secretaria de Estado de Educação não tem planejamento, e a falta de organização do órgão evidencia que há deficiência na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, no provimento de serviços com eficiência, eficácia e, principalmente, efetividade à sociedade de Mato Grosso.

Prova disso é a constatação de que embora os recursos aplicados na pasta de educação do Estado de Mato Grosso sejam semelhantes ao dos demais estados da região Centro-Oeste, o Estado apresenta os indicadores mais desfavoráveis quanto à qualidade da educação, assim como os maiores índices de analfabetismo e o menor tempo de permanência na escola.

Em razão disso, e em razão de todas as demais irregularidades graves apuradas pela equipe técnica, entende-se que são suficientes para macular as contas em análise, merecendo o julgamento pela irregularidade.

Assim, entendemos que ficou demonstrada a ausência da alegada incompetência desta Corte, eis que esclareceu que se tratavam de recursos federais, e portanto fora determinado “o encaminhamento de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar



necessárias, referente a ocorrência de possível dano, decorrente do Convênio nº 700319/2010 firmado entre a SEDUC e o FNDE/MEC”.

Além disso, embora importante a demonstração da falta de planejamento e catastrófica operacionalização da gestão destes recursos, tais pontos não foram fundamentais para a decisão de julgamento irregular das presentes Contas.

3 MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto deve ser provido em parte, conforme análise descrita a seguir.

3.1 Da convalidação dos atos administrativos

Aduz a defesa que esta Corte não levou em consideração o instituto da convalidação dos atos administrativos, uma vez que em quase sua totalidade o voto se baseia na nulidade dos contratos, sem analisar os atos posteriores que muniram de legalidade os contratos questionados.



De início cabe esclarecer que este argumento não foi analisado anteriormente, justamente porque os recorrentes não o trouxeram aos autos quando da apresentação de suas defesas.

Ademais, ainda que implicitamente, este instituto foi sim considerado por esta Corte. Prova disso é que não foi determinada a nulidade dos contratos prorrogados após a data da expiração, e tampouco determinada a restituição de todos os valores deles decorrentes.

Em que pese esta benevolência, não se pode deixar de apontar tais irregularidades. Vale a pena neste ponto destacar a fala do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima durante o julgamento dos presentes autos:

“duas afirmações feitas pelo advogado de defesa reforçaram minha convicção no sentido de acompanhar o voto do Conselheiro Relator. A primeira afirmação da defesa, ao se referir aos contratos que tiveram aditivos sem empenho prévio e foram convalidados, o advogado disse o seguinte: “Esses contratos são o coração da Secretaria, são essenciais ao funcionamento e sem eles a Secretaria não funciona”. Ora, se esses contratos são tão vitais para a Secretaria, como não estavam sendo acompanhados e fiscalizados? Como o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato omitiu-se a ponto de deixar o contrato expirar e depois ter que haver despesas sem empenho, convalidações, aditivos, etc? Enfim, **se os contratos são tão importantes, e eu acredito que sejam, razão maior para que fossem acompanhados e fiscalizados com providências tomadas tempestivamente**. O argumento que ele apresentou de forma sincera só agrava o quadro de má gestão nessa Secretaria”



É importante destacar que a situação dos autos se assemelha à situação, cujo julgado do TCU foi trazido aos autos pelos recorrentes, constante das fls. 3068 e 3428. Este *Parquet* de Contas, ao verificar o conteúdo completo do mencionado julgado, verificou que aquela Corte, assim como decidiu este Tribunal, embora mantendo o contrato, por entender que sua interrupção do contrato poderia mostrar-se mais onerosa para a Administração, não deixou de considerar a irregularidade, e determinar que fossem adotadas as medidas pedagógicas, as saneadoras e as que visam à restituição dos valores pagos indevidamente.

20. Ao debruçar-me sobre autos pude constatar a procedência dos achados de auditoria, o correto tratamento processual aplicado a eles, e a pertinência da proposta de encaminhamento elaborada pela Sefti.

21. Reconheço como graves as irregularidades apontadas que, em primeiro impulso, ensejariam a determinação para a imediata rescisão do contrato em comento. No entanto, tendo em vista a situação do caso concreto, em que a Administração não se encontra em condições de prescindir dos serviços contratados, e que a interrupção do contrato poderia mostrar-se mais onerosa para a Administração, sou levado a aceitar, excepcionalmente, a proposta de permitir que o contrato se estenda até sua data final e que sejam adotadas as medidas pedagógicas, as saneadoras e as que visam à restituição dos valores pagos indevidamente à empresa Sigma Dataserv Informática S.A., conforme o encaminhamento da unidade técnica.

(Acórdão n. 1597/2010, Plenário, rel. Mon. Augusto Sherman Cavalcanti).



É importante destacar também que não se está falando aqui de um simples vício de legalidade, que fora prontamente suprido pelo instituto da convalidação. Estamos tratando de impossibilidade jurídica do ato. Como amplamente demonstrado no corpo do Parecer/MPC nº 4.470/2012, **não se pode prorrogar contrato expirado.**

3.2 Das impropriedades remanescentes

No tocante às impropriedades remanescentes, cumpre a este *Parquet* de Contas destacar a brilhante análise realizada pela equipe de auditoria às fls. 3.750/3846, complementada pelos esclarecimentos do subsecretário às fls. 3847/3855.

Foram consideradas sanadas, pela equipe técnica, em grau recursal, as seguintes irregularidades: 1.2, 2.1; 3; 5; 6; 9.5; 10; 12.2; 13; 14; 15; 18; 21; 24; 26.1; 29; 31.2; 32.2; 34; 39.

Por outro lado, foram mantidas as seguintes irregularidades: 1.1; 4.1; 7.1; 8.1; 8.2; 9.1; 9.2; 9.3; 9.4; 9.6; 11, 12.1; 16; 17; 19; 20; 22; 23; 25; 27; 28.1, 28.2, 28.3; 30; 31.1, 31.3; 35.1; 37; 38; 40; 41.

Analisando criteriosamente os argumentos da defesa e os fundamentos da equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas acata a sugestão da equipe técnica, e opina pelo provimento em parte do recurso, alterando-se o Acórdão no sentido de sanar os apontamentos 1.2, 2.1; 3; 5; 6; 9.5; 10; 12.2; 13; 14; 15; 18; 21; 24; 26.1; 29; 31.2; 32.2; 34; 39, mantendo-se os demais termos, alterando-se as seguintes sanções:

a) o total de multas aplicado à Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida seria reduzido de 176 UPF's/MT para 143 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;



b) o total de multas aplicado ao Sr. Antônio Carlos Lóris seria reduzido de 55 UPF's/MT para 44 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

c) o total de multas aplicado à Sra. Dorlete Dacroce seria reduzido de 44 UPF's/MT para 22 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados.

3.3 Da necessária manutenção do julgamento pela irregularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Educação – exercício de 2011

Apesar de acatar a sugestão da equipe técnica em relação ao saneamento de algumas irregularidades após a análise do recurso, este Ministério Público de Contas entende que deve ser mantido o julgamento **pela irregularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Educação – exercício de 2011**.

Para fundamentar tal entendimento, é necessário que se avalie, inicialmente, quais irregularidades foram consideradas sanadas, e quais foram mantidas. Este *Parquet* não se pronunciará individualmente sobre cada uma delas porque não pretende repetir o trabalho que já foi tão bem desenvolvido pela equipe técnica, mas entende que a visualização do conjunto é de extrema relevância para a formação da convicção dos julgadores.

IRREGULARIDADES SANADAS

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE ESTADO PERÍODO 01/01/2011 a 03/11/2011

1. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):

1.2 Pagamento de despesa em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Dauray Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. A despesa foi empenhada a posteriori,



conforme Nota de Empenho 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/2011 – **ITEM 4.2.1.2.**;

2. JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990):

2.1 Autorização irregular do pagamento de despesas à empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, por apresentar Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e de Regularidade junto à Fazenda Estadual vencidos, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto n. 8.199/2006: Processos de Despesas nos 276612/2011, 350083/2011, 350093/2011 e 467751/2011 – **ITEM 4.2.2.**;

3. Não classificada. Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN; Divergência: Valor de R\$ 20.308,59 (Contrato n. 133/2008) – ITEM 4.2.3.;

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

5.1 Pagamento total do valor de R\$ 4.149.356,00 à empresa Aldenice de Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, referente à aquisição de 2.000 condicionadores de ar sem a devida liquidação da despesa, pois, aproximadamente 01 ano após a aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada, serviço que é de responsabilidade da empresa fornecedora – **ITEM 4.2.5.1.**;

6. Não-classificada. Aquisição de condicionadores de ar com preços superiores (R\$ 1.890,00 e R\$ 2.323,00 – Contratos nos 38/2011 e 39/2011, firmados com a empresa Aldenice S. De Lima ME) ao praticado no Contrato n. 57/2011 (R\$ 1.820,00) firmado com a empresa Aldenice S. De Lima ME, ocasionando prejuízo aos cofres públicos estaduais no montante de R\$ 509.356,00 – ITEM 4.2.5.2.;



10. HB 09. Contrato_Grave_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):

10.1 Prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços de natureza continuada (99/2008 e 10/2009) sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.;**

12. Não-classificada. Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

12.2. Pagamento de despesas sem formalização de contrato em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. O valor foi pago conforme NE 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/11; Nota de Ordem Bancária 14101.0001.18981-9; no valor bruto: R\$ 22.185,00, com desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.377,17, resultando no valor líquido de R\$ 16.808,73 – **ITEM 4.4.6.2;**

14. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007):

14.1 Descumprimento à Resolução Normativa n. 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhados nos balancetes os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais ou de remanejamento e as informações relativas aos procedimentos licitatórios – **ITEM 4.9.;**



15. Não-classificada. Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – ITEM 4.10.1.;

**SÁGUAS MORAES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ESTADO
PERÍODO 03/11/2011 a 31/12/2011**

18. Não-classificada. Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN; Divergências: Valor de R\$ 4.558,79 (Contrato n. 133/2008) – ITEM 4.2.3.;

21. Não-classificada. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 687,85, equivalente a 19,09 UPF's/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – ITEM 4.4.5.;

24. Não-classificada. Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal, c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – ITEM 4.10.1.;

ANTONIO CARLOS IÓRIS – ORDENADOR DE DESPESAS



29. HB 09. Contrato_Grave_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):

29.1 Prorrogação de prazo do Contrato 172/2009 (2º Termo Aditivo), de prestação de serviços de natureza continuada, sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.;**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

**DORLETE DACROCE – PRESIDENTE
AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - MEMBRO
DELZA GOMES DE SANTANA – MEMBRO
IVAN MOREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO
EVALDO PEREIRA DA SILVA - MEMBRO
JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI - MEMBRO
LIVIA FURQUIM RODRIGUES - MEMBRO
NIZETE LENIR DA SILVA COSTA – MEMBRO**

31. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

31.2 No processo de Dispensa de Licitação 03/11, que teve como objeto a locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, o Contrato 047/2011 firmado com a proprietária do imóvel, Iamara Silva, foi assinado no dia 01/04/11, anterior à data de publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, ocorrida no Diário Oficial do Estado do dia 17/05/11 – **ITEM 4.3.1.3.;**

PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO:

**DORLETE DACROCE - PREGOEIRO
AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - PREGOEIRO
NIZETE LENIR DA SILVA COSTA - PREGOEIRO
ALEX PAGALANI – EQUIPE DE APOIO
DELZA GOMES DE SANTANA – EQUIPE DE APOIO**



LIVIA FURQUIM RODRIGUES – EQUIPE DE APOIO
LUIS ALESSANDRO ANDRADE LOBO – EQUIPE DE APOIO
TEREZA ROSÁRIO DA SILVA – EQUIPE DE APOIO
32. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

32.1 Irregularidade sanada;

32.2 No procedimento licitatório Pregão n. 10/2011 não foi consignado em Ata o motivo da desclassificação das propostas das empresas JB Andreia Comércio de Livros Ltda (Livraria Adeptus); Raimex Ind e Com de Produtos de Informática Ltda; Papelaria e Informática Centrus Ltda EPP; Wanda Com de Móveis e Equipamentos p Escritório Ltda; e Realc Paper Com Ser de Papelaria e Informática Ltda, em desacordo com o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.3.1.5.**;

RONALDO MIRANDA DA SILVA – COORDENADOR DE CONTABILIDADE PERÍODO 01/01/2011 a 31/12/2011

33. Irregularidade sanada;

DORLETE DACROCE – GESTORA DE CONTRATOS

34. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

34.1 A gestora dos Contratos nos 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, para aquisição de condicionadores de ar, não cumpriu algumas de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **ITEM 4.4.1.1.**;

RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – COORDENADORA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO E GESTORA DE CONTRATOS



39. HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

39.1 Destinação de bens móveis para municípios diferentes daqueles previstos no Contrato 063/11, firmado com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários – **ITEM 4.4.8.2.;**

IRREGULARIDADES MANTIDAS

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE ESTADO
PERÍODO 01/01/2011 a 03/11/2011

1. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):

1.1 Pagamentos no total de R\$ 5.885.886,23 sem emissão de empenho prévio – **ITEM 4.2.1.1.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
Total	R\$ 5.885.886,23

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):



4.1 Pagamento irregular no montante de R\$ 3.594,62, (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.1.**;

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):

7.1 Pagamentos no valor de R\$ 5.885.886,23 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.1.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
Total	R\$ 5.885.886,23

8. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

8.1 Os aditivos ao Contrato nº 074/2008 (Primeiro e Segundo Termos Aditivos), firmados com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., aumentaram quantitativamente o objeto em 25,05% sobre o contrato original, elevando o valor do contrato de R\$ 8.290.000,00 para R\$ 10.366.983,04, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.1;**

8.2 Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 1.175.506,47 (Contrato 218/2008 = R\$ 1.083.804,40 e Contrato 172/2009 = 91.702,07) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos,



bem como em desacordo com o Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7;**

9. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

9.1 Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.;**

9.2 Fundamentação do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato n. 074/2008 em desacordo com o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, pela prorrogação não ter ocorrido por motivo de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência – **ITEM 4.4.3.2.;**

9.3 Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 074/2008, 99/2008 e 010/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.;**

9.4 Não observação por parte da SEDUC das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT e 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório – Contrato n. 074/2008 – **ITEM 4.4.3.4.;**

9.5 Irregularidade sanada;

9.6 A fundamentação legal do Termo de Repactuação ao Contrato n. 172/2009, firmado com a empresa Complexx Tecnologia Ltda.,



baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.**;

11. Não-classificada. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 3.594,62, equivalentes a 102,98 UPFs/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – ITEM 4.4.5.;

12. Não-classificada. Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

12.1 Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.1:

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
Total	R\$ 5.885.886,23

16. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

16.1 Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do



Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**;

**SÁGUAS MORAES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ESTADO
PERÍODO 03/11/2011 a 31/12/2011**

17. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):

17.1 Pagamentos no total de R\$ 1.278.930,53 sem emissão de empenho prévio – **ITEM 4.2.1.3.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
Total	R\$ 1.278.930,53

19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

19.1 Pagamento irregular no montante de R\$ 687,85, (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.2.;**

20. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):



20.1 Pagamentos no valor de R\$ 1.278.930,53 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.2.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
Total	R\$ 1.278.930,53

22. Não-classificada. Pagamentos de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

22.1 Despesas pagas sem formalização de contratos – **ITEM 4.4.6.3:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
Total	R\$ 1.278.930,53

23. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

23.1 Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 639.097,57 (Contrato 218/2008 = R\$ 630.880,41 e Contrato 172/2009 = 8.217,16) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão



1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o e Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7.**;

25. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

25.1 Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**;

ANTONIO CARLOS IÓRIS – ORDENADOR DE DESPESAS

27. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

27.1 O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, aumentou quantitativamente o objeto em 39,91% sobre o contrato original, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.2.**;

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):



28.1 Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 133/2008 e 172/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.**;

28.2 Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 133/2008 e 172/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.**;

28.3 A fundamentação legal do Termo de Repactuação e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 218/2008, firmados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.**;

FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO

30. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

30.1 Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**;



COMISSÃO DE LICITAÇÃO:
DORLETE DACROCE – PRESIDENTE
AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - MEMBRO
DELZA GOMES DE SANTANA – MEMBRO
IVAN MOREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO
IVALDO PEREIRA DA SILVA - MEMBRO
JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI - MEMBRO
LIVIA FURQUIM RODRIGUES - MEMBRO
NIZETE LENIR DA SILVA COSTA – MEMBRO

31. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

31.1 Na licitação Convite 07/11, realizada em 20/07/11, para contratação de serviços na área de formação de gestão educacional, os licitantes apresentaram o envelope 2 como documentos de habilitação, contrariando os itens 4.1 e 4.2 do Edital de Licitação que estabeleceu que o envelope 1 era o de habilitação. Nesse mesmo certame o envelope dos documentos de habilitação da empresa Rodrigo Muller ME não identifica o licitante – **ITEM 4.3.1.1.;**

31.3 Não foi constatado no processo da Dispensa de Licitação n. 08/11 o Termo de Dispensa de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93 – **ITEM 4.3.1.4.;**

MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS – GESTORA DE CONTRATOS

35. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

35.1 Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo as subcláusulas 3.1.13. e 3.1.19. do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.2.;**



35.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 133/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo a subcláusula 9.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.3.;**

NEY ROBERTO LUCAS DE AMORIM - GESTOR DE CONTRATOS

37. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

37.1 Faturas de telefonia da BRASIL TELECOM S/A contendo serviços que não foram previstos no Contrato n. 099/2008, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, infringindo as subcláusulas 8.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.4.;**

RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – COORDENADORA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO E GESTORA DE CONTRATOS

38. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

38.1 Pagamento de despesas referente à execução do Contrato n. 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, para prestação de serviços de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, contrariando o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.5.;**

40. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964):



40.1 Ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa, contrariando o art. 87 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 94 da Lei nº 4.320/64 – **ITEM 4.8.3.1.**;

JEOVANO VIDAL GRIEBEL – GERENTE DE TRANSPORTES

41. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):

41.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **ITEM 4.8.1.** .

Analisando o resumo das irregularidades acima descrito é possível extrair que fora mantida para a gestora Rosa Neide 13 irregularidades, o gestor Ságuas Moraes incorreu em 6 irregularidades, além de diversas irregularidades imputadas ao ordenador de despesas, assessor de controle interno, comissão de licitação, pregoeiro, gestores de contratos, coordenador de patrimônio e gerente de transportes, **totalizando 34 irregularidades, em sua maioria de extrema relevância**, classificadas como de **natureza grave**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

No caso em apreço, **as contas merecem julgamento pela irregularidade para ambos os gestores**, vez que, dentre as irregularidades constatadas, encontram-se **irregularidades relevantes, e com alto potencial de prejuízo aos cofres públicos**, eis que violam os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam:



- ✓ a **assinatura de termos aditivos após a expiração dos contratos**, implicando a **realização de despesas sem empenho prévio, sem processo licitatório, e sem a devida formalização de contrato**, no montante de R\$ 7.164.816,76 – irregularidades 1 (JB 09), 7 (GB 01), 9 (HB 05), 12 (não-classificada), 17 (JB 09), 20 (GB 01), 22 (não-classificada) e 28 (HB 05);
- ✓ assinatura de **termos aditivos com aumento quantitativo** de objeto muito superior ao permitido (39,9 %) - irregularidade 27 (HB 10);

Tais irregularidades são de tamanha relevância, que possuem o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, além de demonstrarem que **a atual gestão violou sistematicamente os princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade**.

Restou amplamente demonstrado que a gestão da Secretaria de Estado de Educação não tem planejamento adequado, e a falta de organização do órgão evidencia que há deficiência na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, no provimento de serviços com eficiência, eficácia e, principalmente, efetividade à sociedade de Mato Grosso.

4 CONCLUSÃO

Após atento compulsar da peça recursal interposta, verifica-se que o recurso interposto deve ser provido em parte, alterando-se o Acórdão 798/2012-TP no sentido de sanar os apontamentos 1.2, 2.1; 3; 5; 6; 9.5; 10; 12.2; 13; 14; 15; 18; 21; 24; 26.1; 29; 31.2; 32.2; 34; 39, alterando-se as seguintes sanções:



a) o total de multas aplicado à Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida seria reduzido de 176 UPF's/MT para 143 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

b) o total de multas aplicado ao Sr. Antônio Carlos Lóris seria reduzido de 55 UPF's/MT para 44 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

c) o total de multas aplicado à Sra. Dorlete Dacroce seria reduzido de 44 UPF's/MT para 22 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados.

Os demais itens devem permanecer inalterados, eis que os argumentos trazidos pelos gestores já foram objeto de análise, e não são suficientes para alterar a decisão atacada.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento**, do presente recurso ordinário, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **afastamento de todas as preliminares** arguidas pelos recorrentes, eis que amplamente demonstrado o descabimento de cada uma delas;

c) pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, para fins de reforma do Acórdão nº 798/2012-TP, a fim de que:

c.1) sejam **sanados** os seguintes apontamentos: 1.2, 2.1; 3; 5; 6; 9.5; 10; 12.2; 13; 14; 15; 18; 21; 24; 26.1; 29; 31.2; 32.2; 34; 39;



b.2) seja alterado o total de multas aplicado à Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, reduzido-se de 176 UPF's/MT para 143 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

b.3) seja alterado o total de multas aplicado ao Sr. Antônio Carlos lóris, reduzindo-se de 55 UPF's/MT para 44 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

b.3) seja alterado o total de multas aplicado à Sra. Dorlete Dacroce, reduzindo-se de 44 UPF's/MT para 22 UPF's/MT, em razão do afastamento dos apontamentos acima mencionados;

b.4) sejam **mantidas** as demais multas e restituições impostas, bem como as demais determinações e recomendações, **mantendo-se o julgamento pela Irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação – Exercício 2011.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de abril de 2013

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas